



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: Pregão Eletrônico nº 011/2023

Recorrente: PAMELLA ANDRYELLI MARIANO DE SOUZA OLIVEIRA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.456.298/0001-99.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO IMPUGNANDO A DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A RECORRENTE, ANTE A NÃO COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo apresentado pela licitante PAMELLA ANDRYELLI MARIANO DE SOUZA OLIVEIRA, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, fora adunado dentro do disposto tanto no item 24.1 do instrumento editalício, quanto no inc. XXIII, do art. 7º, do Decreto municipal N° 04, de 02 de janeiro de 2006, inc. XVIII, do art. 4º, da Lei federal N° 10.520, de 17 de julho de 2002, no § 1º, do art. 45, do Decreto Municipal N° 026/2022, de 19 de fevereiro de 2020 e no § 1º, do art. 44, do Decreto Federal N° 10.024, de 20 de setembro de 2019, que, unissonamente, estabelecem o prazo de 03 (três dias) para apresentar razões do recurso, portanto, *oportuno tempore*.

Não foi apresentada contrarrazões ao recurso administrativo.

II. DO RESUMO DOS FATOS

Cuida-se de recurso à decisão, proferida no bojo do procedimento licitatório nº 011/2023, que, para o item do certame, aferiu desclassificação a recorrente, PAMELLA ANDRYELLI MARIANO DE SOUZA OLIVEIRA. O enunciado certame – Modalidade Pregão Eletrônico –, visando o registro de preços visando Contratação de empresa especializada em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho para elaboração de Programa de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (PGR/GRO), Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT – com 53 avaliações de dosimetrias de ruído, 44 avaliações de calor, 21 avaliações de radiação ionizante, 11 avaliações de radiação ionizante, 19 avaliações de poeira, 18 avaliação de vibração, 09 avaliação de varredura de hidrocarbonetos, 06 avaliações de fumos metálicos, 126 avaliações de agente biológico) realizando todas as avaliações qualitativas e quantitativas, Laudo de Insalubridade (LI), Laudo de Periculosidade (LP), Análise Ergonômica do Trabalho (AET), bem como a elaboração do



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), conforme especificações técnicas constantes do Anexo I do instrumento editalício.

Inicialmente, fazemos um prévio e conciso resumo do procedimento em questão:

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação da Sr.^a Sandra de Andrade Santana – a então Secretária Interina de Administração e de Gestão de Pessoas de Itabaiana/SE – e competente autorização do Exmo. Prefeito municipal – Adailton Resende Sousa – para a contratação de empresa visando a aquisição e fornecimento do referido serviço. Efetuada as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, após elaboração de orçamento e planilhas, ficou em estipulado o valor máximo a ser contratado e, seguida, elaborada minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada ao Órgão Consultivo deste Município para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o inc. IX, do Art. 8º, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, bem como o inc. VIII, do Art. 8º, Decreto Municipal nº 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020.

Após análise, a mesma opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, o então Pregoeiro Municipal, juntamente com sua equipe de apoio, deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no Art. 4º e seus incisos, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Art. 7º, do Decreto municipal N° 04, de 02 de janeiro de 2006 e art. 20, do Decreto Municipal N° 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020 ficando designada, pós republicação do instrumento editalício, para o dia 09 (nove) de março do corrente ano, o termo limítrofe para o recebimento, através da plataforma eletrônica, dos respectivos envelopes, quais sejam, Habilitação e Propostas.

No dia marcado compareceram uma miríade de licitantes, dentre eles, a recorrente PAMELLA ANDRYELLI MARIANO DE SOUZA OLIVEIRA, seguindo-se os trâmites da Lei, quando da análise e julgamento das propostas, mais especificamente ao que atine a comprovação de exequibilidade, por quedar em tema, eminentemente técnico, o cotejo de tal situação fora remetido ao crivo do emérito setor de Contabilidade, onde, ao perscruta a matéria, propugnou o seguinte resultado, consoante estabelecido em Parecer Contábil:

- Item 01 – Contratação de empresa especializada em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho para elaboração de Programa de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (PGR/GRO), Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT – com 53 avaliações de dosimetrias de ruído, 44 avaliações de calor, 21 avaliações de radiação ionizante, 11 avaliações de radiação ionizante, 19 avaliações de poeira, 18 avaliação de vibração, 09 avaliação de varredura de hidrocarbonetos, 06 avaliações de fumos metálicos, 126 avaliações de gente biológico) realizando toas as avaliações qualitativas e quantitativas, Laudo de Insalubridade (LI), laudo de Periculosidade (LP), Análise Ergonômica do



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Trabalho (AET), bem como a elaboração do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) – Apresentou a documentação solicitada (planilha de custos; e notas fiscais de serviços e declarações), entretanto, a planilha de custos **não apresenta a composição do preço da mão de obra e comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas**; e o lucro auferido no descritivo, qual consta 19%, corresponde na verdade a 16% do faturamento pretendido. **As notas fiscais de serviços eletrônicas 202300000000166 e 202300000000169 de 05 de maio de 2023, acompanhadas de suas respectivas declarações, não apresentam a execução do serviço: Análise Ergonômica do Trabalho (AET).**” (grifo do original)

Em que pese a constatação do vício na documentação erigida pela recorrente, franqueou-se o direito ao diligenciamento, de modo que escoimasse o ponto intrincado. Assim, quando da apresentação da novel documentação, remeteu-se, novamente, ao crivo do júbilo do insigne setor contábil, pelas mesmas razões de fato e de direito que ensejaram o encaminhamento algures. Após análise, ponderou-se:

“• Item 01 – Contratação de empresa especializada em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho para elaboração de Programa de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (PGR/GRO), Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT – com 53 avaliações de dosimetrias de ruído, 44 avaliações de calor, 21 avaliações de radiação ionizante, 11 avaliações de radiação ionizante, 19 avaliações de poeira, 18 avaliação de vibração, 09 avaliação de varredura de hidrocarbonetos, 06 avaliações de fumos metálicos, 126 avaliações de gente biológico) realizando toas as avaliações qualitativas e quantitativas, Laudo de Insalubridade (LI), Laudo de Periculosidade (LP), Análise Ergonômica do Trabalho (AET), bem como a elaboração do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) -Apresentou a documentação solicitada (planilha de custos; e notas fiscais de serviços/contratos), documentações adicionais e as correções solicitadas em diligência de parecer contábil anterior. A composição da mão de obra apresenta erro em cálculo não significativo para o processo de classificação, o somatório dos custos com técnico de segurança e engenheiro de segurança são menores que o descrito, totalizando um valor real de R\$ 18.531,00, entretanto, o salário mensal do engenheiro de segurança apontado em planilha de custos está em desacordo com o Conselho Regional de Engenharia de Sergipe.” (original, sem grifos)

Conforme exsurge do excerto supra, o licitante não comprovou sua exequibilidade, já que colacionou documentação inquinada, em latente dissonância do estatuído no subitem 18.3. do instrumento editalício, importando, assim, na sua desclassificação, conforme obtemperado pelo subitem 18.5 do mesmo dispositivo.

Ato contínuo foi aberto prazo recursal, de acordo com o inc. XXIII, do art. 7º, do Decreto municipal N° 04, de 02 de janeiro de 2006, inc. XVIII, do art. 4º, da Lei federal N°



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

20

10.520, de 17 de julho de 2002, no § 1º, do art. 45, do Decreto Municipal N° 026/2022, de 19 de fevereiro de 2020 e no § 1º, do art. 44, do Decreto Federal N° 10.024, de 20 de setembro de 2019, fazendo-se informar a abertura do referido prazo e se publicando o respectivo aviso na plataforma do LICITANET; no prazo legal estabelecido foi impetrado recurso pela licitante interessada – PAMELLA ANDRYELLI MARIANO DE SOUZA OLIVEIRA –, doravante recorrente, tendo sido publicadas e encaminhadas as razões do mesmo aos demais licitantes, também em consonância com os dispositivos legais precitados, transcorrendo *in albis*, demonstrando manifesto desinteresse por parte Destes.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

III. DAS RAZÕES

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, que *“o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses da particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se a interesse de recorrer.”*

É legítimo o interesse de recorrer.

Sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, a fim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após a minuciosa análise das razões, e devido aguardo das contrarrazões no prazo legal, observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento ao recurso e seguiu-se ao seu julgamento.

Nas alegações do recorrente, é aduzido, em lacônica síntese, que não poder-se-ia ter-lhe sido atribuída a desclassificação, vide que, em que pese ser existente o erro na planilha, postula-se como questúncula devendo, portanto, pleiteia a concessão de nova oportunidade de retificação de erro, vejamos:

“Outro Erro constatado na planilha de custos foi o valor do somatório do salário do técnico em segurança do trabalho e do engenheiro que constava um erro de cálculo, **considerando como insignificante para o processo pela coordenadora de Núcleo, a Senhora Isabella Santos, conforme pode ser visto abaixo.**

(...)

No entanto, por um equívoco no preenchimento da planilha de custos, foi informado que o engenheiro trabalharia 8 horas por dia ou 220 horas por mês, sendo informado que o correto é 4 horas dia, por 4 dias na semana, com horário de trabalho iniciando às 08:00 da manhã e finalizando às 12:00, perfazendo um total de 16 horas por semana.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Contudo, solicitamos que seja permitida a retificação desse erro, visto que não houve outro impedimento e os demais requisitos da exequibilidade foram plenamente atendidos pela Licitante, sendo desclassificado somente pelo erro de fórmula e digitação, que em nada afeta ou traz prejuízos ao processo licitatório, visto que não afetou o valor da proposta, mantendo-se o valor, nem aos critérios salariais exigidos do conselho de classe, CREA/SE.

(...)” (grifo do original)

No mais, quanto ao mérito, é cediço que a Administração trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicáveis às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Logo, em prestígio ao princípio supra, aprioristicamente, ao que atine a constatação da inexecuibilidade em si, da oferta perpetrada pela recorrente quando da sessão de lances, vê-se, insofismavelmente, que a mesma alberga o status de inexequível, vide que para que haja a configuração do status precitado, com arrimo na ali. “b”, do §1º, do art. 48, da Lei nº 8.666/93, basta que o valor da proposta seja equivalente a 70% (setenta por cento) do valor orçado, ou seja, quando esse galgar 30% (trinta por cento), ou mais, de economia do valor referenciado e não 70% (setenta por cento), conforme exsurge da lume dos ditames do administrativista Aguiar, Victor Jardim de Amorim¹, oportunidade em que transcrevo-o:

“2. O valor mínimo de 70% – ou desconto máximo de 30% – sobre a média de preços das propostas na licitação, previsto no art. 29, § 5o, da Instrução Normativa SLTI/MPOG no 2/2008, consiste em parâmetro objetivo abaixo do qual se presume inexequível o preço ofertado pelo licitante, até prova em contrário.

3. Exceto em situações extremas nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, a teor do § 3o do art. 44, a norma não outorga à Administração poder para desclassificar proposta sem que esteja demonstrada, no procedimento licitatório, a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos de mercado, bem como entre os seus coeficientes de produtividade e os necessários à execução do objeto.

4. Caso o edital conceda meios para que o proponente demonstre a viabilidade de seus preços, em atenção ao art. 48, inciso II, da Lei no 8.666/1993, exigindo-lhe, v.g., a apresentação de composições de custo unitário ou facultando-lhe a juntada de cotações de fornecedores, a

¹ In AMORIM, Victor Aguiar Jardim. Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência. 2ª edição. Brasília: Revista, ampliada e atualizada 2017. P. 110.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Administração terá à sua disposição instrumentos objetivos de aferição da exequibilidade da proposta. De outro lado, caso o instrumento convocatório não imponha a abertura de custos como requisito de aceitabilidade da proposta, deverá conferir ao licitante oportunidade de comprovar que os seus custos suportam os preços por ele ofertados, o que não impede, paralelamente, a adoção das medidas previstas no § 3o do art. 29 da IN/SLTI no 2/2008 (BRASIL, 2011I, grifos nossos).” (original sem grifos)

Logo, da propedêutica do caso em xeque para com o excerto supra, vê-se que os preços unitários de referência, para o item unitário amealhado, é de R\$ 219.133,93 (duzentos e dezenove mil, cento e trinta e três reais e noventa e três centavos), logo, a partir da importância de R\$ 153.393,75 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), aos que coligissem proposta abaixo de tal pecúnia, a estes deveres ser aplicado o status de inexequível, o que se aplica a recorrente, haja vista que a recorrente ofertou lance na importância de R\$ 42.950,25 (quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta reais e cinco centavos), restando-o, por consectário, inexequíveis, sob a égide dos critérios legais.

Nesse liame, ao colimar o aduzido alhures para com o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme asserido, mediante cálculo demonstrativo, em seu Manual de Contratações e Licitações Públicas², vê-se, inconcussamente, a altivez dos cálculos, *ab litteris*:

1º Passo:

Valor orçado pela Administração: R\$ 100.000.000,00;

2º Passo:

50% do preço orçado pela Administração para saber quais as propostas entrarão no cálculo da média: R\$ 50.000.000,00;

3º Passo:

Valores das propostas apresentadas:

- Construtora A – R\$ 83.000.000,00;
- Construtora B – R\$ 60.000.000,00;
- Construtora C – R\$ 48.000.000,00;
- Construtora D – R\$ 48.900.000,00;
- Construtora E – R\$ 85.000.000,00;
- Construtora F – R\$ 82.000.000,00;
- Construtora G – R\$ 90.000.000,00;

4º Passo:

Valores das propostas apresentadas acima dos 50% do valor orçado pela Administração:

- Construtora A – R\$ 83.000.000,00;
- Construtora B – R\$ 60.000.000,00;
- Construtora F – R\$ 85.000.000,00;
- Construtora F – R\$ 82.000.000,00;

² In AGUIAR, Ubiratan, et.al. Licitações & Contratos, orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª edição. Brasília: Revista, ampliada e atualizada 2010. P. 515-517.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

- Construtora G – R\$ 90.000.000,00;
- 5º Passo:
Média das Propostas: R\$ 80.000.000,00;
Valor orçado pela Administração: R\$ 100.000.000,00;
- 6º Passo:
70% de R\$ 80.000.000,00: R\$ 56.000.000,00;
- 7º Passo:
Propostas inexequíveis:
- Construtora C – R\$ 48.000.000,00;
 - Construtora D – R\$ 48.900.000,00;
- 8º Passo:
Propostas exequíveis:
- Construtora A – R\$ 83.000.000,00;
 - Construtora B – R\$ 60.000.000,00;
 - Construtora E – R\$ 85.000.000,00;
 - Construtora F – R\$ 82.000.000,00;
 - Construtora G – R\$ 90.000.000,00;
- 9º Passo:
- Proposta vencedora: Construtora B - R\$ 60.000.000,00." (grifou-se)

Nessa itemização, nos exatos termos estatuídos pelo subitem 18.3 e seguintes, a recorrente fora diligenciada com o fito de que esta comprovasse a exequibilidade de sua oferta, de modo que, o certame que alicerça a presente contenda, imiscuiu critérios de julgamento de exequibilidade, o que vai ao encontro das prédicas estatuídas pelo egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, a saber:

(EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023)

"18.3– Quando a Comissão considerar os preços praticados pelo licitante inexequíveis, de acordo com os padrões acima estabelecidos, deverá o licitante comprovar a exequibilidade dos mesmos, dentro de critérios técnicos (notas fiscais de serviços similares já prestados e contratos, e, ainda, planilha contábil para comprovar a exequibilidade dos preços praticados, após ressarcidos os custos operacionais, materiais e pessoais e demonstrando o cumprimento de todas as obrigações fiscais, trabalhistas, tributárias, legais, encargos, taxas e demais, e, ainda, auferir lucro, com o preço apresentado, por exemplo), no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de desclassificação da proposta, se não o fizer, consoante Art. 48, inc. II da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 262 – TCU

18.4. – O prazo estabelecido no item 15.3 poderá ser prorrogado por igual período, a pedido da licitante, desde que a mesma apresente justificativa aceitável pela Administração.

18.5 – A não comprovação da exequibilidade dos preços ou a não apresentação da documentação estabelecida no item anterior dentro do



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

prazo estabelecido, será motivo para desclassificação das propostas relativas aos itens com preços considerados inexequíveis, com base no Art. 48, II, da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações.

18.6 – No caso de todas as propostas serem desclassificadas o Pregoeiro poderá fixar o prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de novas propostas escoimadas dos defeitos motivadores de sua desclassificação, nos termos do art. 48 §3º, da Lei Federal nº 8.666/93.”

(ACÓRDÃO N° 1092/2013-PLENÁRIO)

“A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar devidamente motivada no processo, franqueada ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta e a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e nas condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de a Administração exarar sua decisão.” (grifou-se)

(ACÓRDÃO N° 674/2020-PLENÁRIO)

“9.4.1. exclusão de lances, com base em critério para análise da inexequibilidade dos preços das propostas não encontrado no edital do certame, sem dar oportunidade de os licitantes demonstrarem a exequibilidade de suas propostas e após o aviso de encerramento iminente do item, em desacordo com o preconizado no item 7 do edital do certame, no art. 5º do então vigente Decreto 5.450/2005 e com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdão 2068/2011-TCU-Plenário e 1.620/2018-TCU-Plenário;”

(ACÓRDÃO DE RELAÇÃO N° 1517/2022-PRIMEIRA CÂMARA)

“1.7.1.1. a verificação da exequibilidade de proposta licitante sem prévia estipulação, no instrumento convocatório, dos critérios de aceitabilidade de preço aplicáveis ao objeto licitado que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, uma vez a licitação não envolver obras ou serviços de engenharia, contrariando o art. 56, § 4º, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 28 do Regulamento de Licitações e Contratos da Eletrobras, podendo, caso queira, se valer, preferencialmente, dos critérios específicos fixados na IN-Seges/MP 5/2017, atualizada pela IN-Seges/MP 7/2018, para a contratação da prestação de serviços sob regime de execução indireta, consoante e na forma aplicável ao âmbito da estatal.”

Ainda, com o azo de demover qualquer eventual argumento apócrifo de que os critérios de exequibilidade não se aplicam a licitações na modalidade prégão, aduzo que esta urbe se abeberar da Instrução normativa N° 05, de 26 de maio de 2017, ei-la:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

(INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017)

"7.8. Quando a modalidade de licitação for pregão, realizado na forma eletrônica, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor;" (grifo original)

Nessa inteligência, arrego que a adoção da Instrução normativa em atento para fins de balizamento da comprovação de exequibilidade é cogente ao princípio da simetria dos atos, onde, em síntese, permite que municipalidades anuam à paradigmas da União, no que couber, ao que atine a matéria de legislações específicas, a fim de ratificar tal alvitre, colaciono o entendimento de Sahid Maluf, em sua obra Teoria geral do Estado, onde afirma:

"Tornou-se a federação brasileira, cada vez mais, uma federação orgânica, de poderes sobrepostos, na qual os Estados-membros devem organizar-se à imagem e semelhança da União; suas constituições particulares devem espelhar a Constituição Federal, inclusive nos seus detalhes de ordem secundária, e suas leis acabaram subordinadas, praticamente, ao princípio da hierarquia."

No mais, a recorrente enfeixa que guindou repositório documental que esmiuçam o valor da proposta, entretanto, conforme indigitado pelo parecer técnico, dever-se-ia erigir valores que, irrefragavelmente, observassem os ditames legais pertinentes e correlatos, devendo, por consectário, tal comprovação ser consonante ao item estatuído no instrumento editalício, ou seja, com valor engembrado, ou inferior ao indexado em hasta; contudo, segundo a mesma, tal fato não teria o condão de desclassificá-la, logo, da análise percuciente do compendio documental do presente certame, atesta-se, hialinamente, que a recorrente fora sim incitada à comprovar sua exequibilidade, entretantò, apresentou valores absortos; portanto, deve-se-lhe impingir a competente desclassificação, de modo que, caso houvesse a comprovação de sua exequibilidade, culminar-se-ia em inúmeros transtornos à administração, pois, ao admitir se a apresentação de propostas modorrentas, é ato contraproducente e que fenece os ditames legais que alicerçam o prèssente feito, além de ter esteio de turva a execução do mesmo, haja vista que implicaria em gastos excessivos com fiscalizações e procedimentos de reequilíbrio e derivados, conforme apregoa o afamado administrativista Mello, Celso Antônio Bandeira³, *in verbis*:

"a) firme; b) séria; c) concreta; e, d) ajustada aos termos do edital.

Firme é a proposta formulada sem titubeio, sem condicionantes, como por exemplo, a proposta que condiciona o preço ao compromisso de o órgão não atrasar pagamentos. Essa condição suspensiva retiraria a firmeza da proposta na medida em que o proponente não se compromete integralmente com o preço, impondo uma condição que, caso verificada, estaria autorizado a não cumprir.

³ In MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 17ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004. P. 550.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Séria é a formulada com a intenção e a possibilidade de ser cumprida. Se há risco de a proposta não ser suportada pelo proponente, a mesma não garante os efeitos desejados pelo seu receptor. Daí porque as propostas inexequíveis devem ser desclassificadas nos certames licitatórios.

Concreta é aquela cujos termos encerra integralmente o seu objeto, não deixando margens para variações e identificando precisamente aquilo que representa. A proposta indeterminada, não pode ser aceita justamente porque não garante ao receptor a exatidão daquilo que irá receber no momento da execução. Um bom exemplo, seria a hipótese de o proponente apresentar uma proposta, transcrevendo nela as especificações do edital (ou fazendo referência de que as atende integralmente) e deixar em branco o campo destinado à marca/modelo. Tal circunstância torna indeterminada a proposta justamente porque não identifica com precisão o que será entregue no momento da execução.

Finalmente, por ajustada aos termos do edital entenda-se a proposta que cumpre a totalidade dos critérios de aceitabilidade estipulados no ato convocatório, ou seja, que cumpra todos os requisitos materiais." (grifo do original)

Depreende-se do brocardo supra, que, propostas munidas de planilha compositiva de custos sem a devida comprovação, *de per se*, afere altives de sua desclassificação, o que afere maior minudência ao presente, vide que, a recorrente colacionou informações em inobservância aos preceitos legais, de modo a garantir obscuridade ao seu lance, tornando consentâneo sua desclassificação, conforme os alvites matizados pelo, já citado, ínclito Tribunal de Contas da União – TCU, quando do Acórdão nº 1.033/2019 – plenário de relatoria do ministro Aroldo Cedraz, a saber:

"A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame" (grifo nosso)

Ainda, em que pese a recorrida ter erigido que o cotejo de sua exequibilidade é algo simplório, por se revestir de matéria de caráter eminentemente técnica, estranha, pois, as competências desta setorial licitatória, reputo que o compêndio documental fora remetida ao crivo de análise do emérito setor Contábil, o qual, através de manifestação da Coordenadora de Núcleo Isabella Santos Vieira, atestou que a documentação enfeixada pos diligenciamento, não tem o condão de atestar a exequibilidade, vide que não balizou preço compatível, ou seja, colmatando os exegeses pertinentes, devendo, assim, ser alijada do prélio licitatório.

Aqui cabe gizar ponderações a despeito do diligenciamento, conforme coligido no relatório, após instar a recorrente a comprovar sua exequibilidade, observou-se a existência de pontos inquinados; nessa senda, não se procedeu a desclassificação daquela



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

assentada, concedeu-se-lhe o direito ao saneamento, em observância ao escólio remansoso do, já citado, insigne pretório Tribunal de Contas da União – TCU, *exempli gratia*, Acórdão de Relação N° 131/2023 – plenário, vejamos:

(ACÓRDÃO DE RELAÇÃO N° 131/2023 – PLENÁRIO)

“1.7.1.1.proceda a anulação da homologação, com o conseqüente retorno à fase de aceitação/habilitação de propostas dos itens 11, 12, 14, 15, 16, e 19, tendo em vista a ocorrência da desclassificação de propostas por suposta inexecuibilidade, sem terem sido promovidas as necessárias diligências, de forma a permitir que as licitantes demonstrassem a exequibilidade de seus preços, em desacordo com a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 674/2020-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar, e o art. 43, § 3º da Lei 8.666/1993, bem como os itens 8.2 e 8.3.1 do edital do certame;

1.7.1.2.proceda a anulação da homologação, com o conseqüente retorno à fase de aceitação/habilitação de propostas dos itens 1, 2, 12, 14, 21 e 23, tendo em vista a ocorrência de desclassificação de propostas por conta de descrição incompleta do objeto, sem terem sido promovidas as necessárias diligências, em afronta ao previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar, bem como ao item 8.5 e seus subitens, do edital do certame;” (sem grifos)

Nesse limiar, ao cotejar de modo escarafunchando os autos do presente, vê-se indubitavelmente que a inteireza legal fora observada, não havendo em que se olvidar em retroceder a diligenciamento, já que, quando fora oportunizado, a recorrente não o fez de modo escorreito, devendo, porquanto ser espoliada do certame, conforme entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

(ACÓRDÃO N° 3651/2021 - TCU 2ª CÂMARA)

“1.7. Providências:

1.7.1. promover o envio de ciência à Escola de Aprendizes-Marinheiros de Santa Catarina, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU nº 315, de 2020, para, doravante, a EAMSC abster-se de, nos futuros certames licitatórios, incorrer nas falhas ora identificadas no Pregão Eletrônico 19/2020 e, especialmente, para abster-se doravante de retornar à fase de aceitação de propostas, após já ter transcorrido a fase de recursos, com vistas a permitir a complementação da documentação de habilitação não apresentada anteriormente, ante a afronta ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666, de 199, ao art. 26, caput e §§ 1º e 9º, do Decreto nº 10.024, de 2019, e à jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 1.795/2015 e 3.615/2013, do Plenário.” (original do grifo)



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

No mais, assentir ao pleito da recorrente, impeliria o dêsescalbro a avença de modo a imola-la, pois, uma miríade de participes foram desclassificados em situação tautocrona a presente, de modo que, acaso convalidasse a figura de um 2º (segundo) diligenciamento, sobrestar-se-ia o ocaso do certame, já que recairia numa platitude onde sempre que houvesse novos erros, proceder-se-ia a infindáveis correções, além de que o direito estender-se-ia aos demais licitantes, o que assoberbaria sobremaneira a consecução da hasta pública, conforme dicção do, suso citado, excelso jurista Justen Marçal Filho⁴, conforme dicção:

(...) Muito menos lhe é facultado agravar a situação do recorrente como instrumento de punição ou de revanche. Caracteriza-se o desvio de poder, por exemplo, quando a Administração reconhece a nulidade apenas quanto ao licitante que interpôs recurso, deixando de fazê-lo quanto aos demais, que se mantiveram inertes." (grifo nosso)

Não há que se falar em omissão do edital, pois este é bastante claro quanto a comprovação de exequibilidade, bem como todos os documentos, em especial aos concernentes à sua comprovação e estão em consonância com todos os diplomas legais aplicáveis ao feito, além de figurar-se como razoáveis, de modo a não limitar a competitividade do feito, de modo a evitar o restringimento a competitividade; nesta intelecção, a fim de sedimentar tal temática amealho o testilhado pelo Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres⁵, que ao colimar ao caso em comento, resta configurada a higidez do procedimento, *ab litteris*:

"Nota-se a preocupação do legislador, no sentido de que a comprovação de aptidão sirva a inibir a competitividade, por isso, seja em relação ao profissional ou à empresa, deve ser resguardada a devida razoabilidade na imposição de critérios de habilitação, impedindo que excessivas exigências, sobretudo nas licitações por menor preço, acabem tolhendo a participação dos licitantes, impedindo a busca por uma melhor oferta, através da competitividade."

Cumpra repisar, que o dever de citação à recorrente para que se comprove a exequibilidade fôra realizado, corolário a tal entendimento é o propalaço pelo Tribunal de Contas da União – TCU, conforme exsurge do verbete de súmula nº 262, consoante dicção:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

⁴ In FILHO, Justen Marçal, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo*, 16ª ed., Brasília: Revista dos Tribunais, 2014, pag. 1201.

⁵ In TORRES, Ronny Charles Lopes. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 6ª edição. Rio de Janeiro: Juspodvum, 2014. P. 372.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Além disso, a análise das exigências constantes no edital deve ser feita em harmonia com todo o ordenamento jurídico, a Administração pública, muito mais que o ramo privado, está intimamente ligada à formalidade e regulamentação legal.

Nesta senda, albergado pelo princípio da Legalidade, o qual está urbe encontra-se jungido, vê-se, hialinamente, que a recorrente não alberga razões legais e, tampouco, razões fáticas que alicercem seu recurso, o que denota uma certa aventura administrativa, que, sob nenhum dos enfoques, poderá ser aquiescida.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve ser praticado observando os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, inclui-se, aí, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O supramencionado princípio é de relevância ímpar, posto que não vincula somente a Administração, como também os administrados que a ele aquiesceram.

Esta norma-princípio, mencionada no art. 3º, encontra-se explicitamente disposta no art. 41, caput, ambos da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também do descumprimento dos diversos outros princípios atinentes ao certame. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Nesse sentido, cita-se a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 8.666/93, ainda tem o seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixar de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (art. 48, inc. I).”



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Sobre o tema, a doutrina do festejado administrativista Hely Lopes Meirelles⁶ nos esclarece:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento."

E consoante leciona Celso Antônio Bandeira de Mello⁷:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que prevê regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem o diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode "exigir ou decidir além ou aquém do edital.""

Adilson Abreu Dallari⁸ apostila:

"Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital."

A jurisprudência é em idêntico sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO. As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes, devendo ser estritamente obedecidos os seus comandos. (Reexame Necessário em MS n. 2008.022248-0, de São Joaquim, Rel. Des. Sônia Maria Schimitz, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 12.02.2010)."

Nessa linha jurídica há que se entender o princípio da isonomia como impeditivo de criar uma "desigualdade injustificada". No caso presente a desigualdade no julgamento seria latente com o ato classificatório de licitante descumpridor de regras do edital,

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274/275.

⁷ MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 572.

⁸ DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. Editora Juriscredi. p. 33.
Praça Fausto Cardoso, 12 - Itabaiana/SE - 3431 9716 - 13 104.740/0001 10



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

igualando-o aos cumpridores das mesmas ou, pior ainda, conferindo-lhe vantagens que não poderiam ser aferidas por outros, com a mudança de regras no decorrer do certame.

Corroborando o entendimento acima esposado, seguem julgados:

"ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5013232-54.2014.404.0000. Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA – 3ª Turma. Em 20/08/2014. DJ: 21/08/2014)"

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (TRF-4, AG 5011224-41.2013.404.0000, Quarta Turma, 10 Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/09/2013)."

Noutro diapasão, o processamento das licitações nos termos assegurados na legislação é um direito público dos licitantes. No mais, ressalte-se que a exigência editalícia combatida no descumprimento da requerente em pleitear sua exequibilidade, sendo que esta não fora atestada em momento consentâneo, engembrado nos ditames mormente ao feito estabelecido não se trata de mero formalismo, como se quer fazer crer, mas de formalidade em si, sem a qual o procedimento poderia ser considerado inválido, posto que bem disciplinado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública."

Assim, a formalidade, o ato administrativo formal por intermédio da comprovação de exequibilidade e apresentação dos documentos solicitados como estabelecido em edital, como comprovação dessa condição, não pode ser relegada pela pregoeira, em tempo algum, sob pena, mais uma vez, de invalidar o procedimento, além de ofender a isonomia, burlar a legalidade e comprometer a segurança do procedimento.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Ora, se o licitante, ora recorrente, ao elucubrar o Edital, verificou a existência de disposição editalícia com a qual não concordava, decerto deveria tê-lo impugnado, ante a faculdade prevista no artigo 24 do Decreto Federal N° 10.024/2019 e artigo 24 do Decreto Municipal N° 026/2020, supramencionados. Todavia, não o fez e permaneceu silente quanto a esses pontos, deixando prescrever esse direito para somente então, em sede de recurso, vir a contestar tal fato, em virtude de correta e necessária desclassificação por descumprimento das exigências do Edital. Então o recorrente anuiu com os termos do Edital, inclusive em relação aos motivos da desclassificação, já que se exige a estrita comprovação de aptidão aos moldes editalícios.

Portanto, sabemos que a ninguém é dado o direito de se beneficiar da própria torpeza - NEMO TURPITUDINEM SUAM ALLEGARE POTEST, ou seja, não haveria razão de só neste momento o recorrente entrar com recurso para contestar e se analisar tal ato, quando o momento oportuno já não mais existe, ante a concordância com as disposições editalícias.

Disso, reiterando que esta pregoeira, não se prendendo a tecnicismos, rigorismos ou legalismos, não se confundindo este último com legalidade, da qual não nos afastamos, e se efetuando uma interpretação teleológica da licitação, ou seja, o fim a que se destina, que é sempre a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, busca esta que só pode ser obtida com a obtenção da contratação mais segura para o Poder Público, aliada à estrita observância do princípio constitucional da isonomia, e em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos entendemos, respaldados pelo parecer técnico do setor de contabilidade, corroborado pelo acima demonstrado, estar em consonância com os ditames legais atinentes à matéria a manutenção quanto à desclassificação da empresa recorrente, o que entendemos, inclusive, para salvaguardar o interesse do Poder Público, e no intuito de atingir a finalidade-mor da licitação, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, calcada na isonomia da competitividade entre os participantes, atendimento às normas atinentes e segurança da contratação.

IV. DA DECISÃO.

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à opinião final.

Assim, diante do exposto, esta pregoeira, justaposto a sua equipe de apoio, consubstanciada no parecer técnico contábil, que nos dá supedâneo ao enfrentamento da matéria, fundamentado, ainda, no recurso aqui apresentado e com espeque no inc. XXIII, do art. 7º, do Decreto municipal N° 04, de 02 de janeiro de 2006, inc. XVIII, do art. 4º, da Lei federal N° 10.520, de 17 de julho de 2002, no § 1º, do art. 45, do Decreto Municipal N° 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020, no § 1º, do art. 44, do Decreto Federal N° 10.024, de 20 de setembro de 2019 e, no item 18.1 do Edital e, ainda, no art. 41 da Lei federal N°



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

8.666/93, DECIDE no sentido de conhecer o recurso apresentado, posto que é, inexoravelmente, tempestivo e legítimo e, assim, após procedida a análise dos argumentos para, no mérito, CONSIDERÁ-LO IMPROCEDENTE, desconhecendo-se das alegações de modo a manter indene a decisão proferida inicialmente, no sentido de que se permaneça desclassificada a recorrente PAMELLA ANDRYELLI MARIANO DE SOUZA OLIVEIRA, pelas razões endossadas supra.

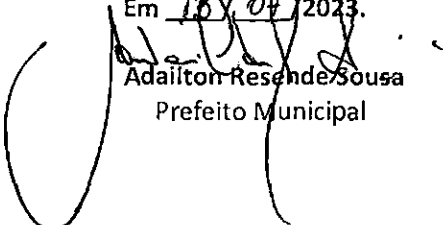
É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Itabaiana/SE, 11 de julho de 2023

Jussimara Brandão de Jesus Santos
Pregoeira.

Ratifico o presente Relatório e acato a sugestão, mantendo a decisão que DESCLASSIFICOU a recorrente – PAMELLA ANDRYELLI MARIANO DE SOUZA OLIVEIRA Dê-se conhecimento.

Em 18/07/2023.


Adailton Resende Sousa
Prefeito Municipal



composição da mão de obra apresenta erro em cálculo **não significativo** para o processo de classificação, o somatório dos custos com técnico de segurança e engenheiro de segurança são menores que o descrito, totalizando um valor real de R\$18.531,00, entretanto, o salário mensal do engenheiro de segurança apontado em planilha de custos está em desacordo com o Conselho Regional de Engenharia de Sergipe.”

O erro constatado no cálculo não foi considerado para desclassificação, mas sim, o salário mensal do Engenheiro de Segurança em desacordo com o CREA-SE declarado pela licitante com uma jornada de trabalho de 8 horas por dia para um provento mensal de R\$4.000,00 por mês.

Do Recurso Administrativo:

Através do recurso de 29 de junho de 2023, a empresa alega erro de fórmula e digitação na planilha de custo e apresenta novas planilhas de cálculo com cargas horárias divergentes do que foi apresentado nas duas documentações anteriores.

Considerações Finais:

Inicialmente, a empresa não apresentou a composição de custos com mão de obra como solicitado em edital, e ao apresentá-lo após diligência, o fez de forma destoante ao estabelecido pelo Conselho Profissional correspondente.

A empresa é inteiramente responsável pelas informações prestadas mediante documentação comprobatória na fase de comprovação de exequibilidade, desse modo, a licitante deve arcar com os ônus gerados pela prestação de informações incorretas ou com “erro”.

Concluo que o recurso apresentado não é procedente, por conseguinte, a Microempresa permanece inapta a prestação dos serviços licitados.

05 de julho de 2023, Itabaiana/SE



Coordenadora de Núcleo



PARECER CONTÁBIL

PREGÃO ELETRÔNICO 011/2023

ASSUNTO: Resposta ao recurso administrativo da empresa **Pamella Andryelli Mariano de Souza Oliveira**

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho para elaboração de Programa de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (PGR/GRO), Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT – com 53 avaliações de dosimetrias de ruído, 44 avaliações de calor, 21 avaliações de radiação ionizante, 11 avaliações de radiação ionizante, 19 avaliações de poeira, 18 avaliação de vibração, 09 avaliação de varredura de hidrocarbonetos, 06 avaliações de fumos metálicos, 126 avaliações de agente biológico), realizando todas as avaliações qualitativas e quantitativas, Laudo de Insalubridade (LI), Laudo de Periculosidade (LP), Análise Ergonômica do Trabalho (AET), bem como a elaboração do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO).

Considerações Iniciais:

Em 17 de maio de 2023 foi realizada a 1ª análise documental para comprovação de exequibilidade da proposta da licitante **Pamella Andryelli Mariano de Souza Oliveira**, CNPJ nº 42.456.298/0001-99, e constatadas as seguintes inconsistências:

“...a planilha de custos não apresenta a composição do preço da mão de obra e comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas; e o lucro auferido não descritivo, qual consta 19%, corresponde na verdade a 16% do faturamento pretendido. As notas fiscais de serviços eletrônicas 202300000000166 e 202300000000169 de 05 de maio de 2023, acompanhadas de suas respectivas declarações, não apresentam a execução do serviço: Análise Ergonômica do Trabalho (AET).”

Após resposta a diligência, em 25 de maio de 2023 houve uma nova análise e emissão de novo parecer contábil com as seguintes ressalvas:

“...Apresentou a documentação solicitada (planilha de custos; e notas fiscais de serviços/contratos), documentações adicionais e as correções solicitadas em diligência de parecer contábil anterior. A